



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 24 de outubro de 2019.

MENSAGEM Nº. 110/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária nº. 123/2019**, constante do caderno processual administrativo nº. 23.341/2019, de autoria do Conspícuo **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, cujo teor é o seguinte:

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO
DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica denominada **RUA ORRY JOSÉ CECCATO** a atual Rua 8, localizada no bairro **PEROCÃO**, neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, conforme disposto no inciso XXV do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, onde se lê:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de Julho de 2019.


ZAZA DENIZART
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 31 JUL. 2019

PROTOCOLO Nº


Destaque para o texto do Art. 2º, da proposta de lei, onde o Parlamentar fez remissão ao inciso XXV, do Art. 22, da Lei Orgânica Municipal, até aí, tudo dentro da legalidade. Contudo, não se conteve e acrescentou no artigo:

“...onde se lê:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;”

Ao reproduzir a literalidade do inciso XXV, e o *caput* do Art. 22, da Lei Orgânica Municipal – **LOM**, o Vereador autor adjudicou em atentado à técnica legislativa. O que, causa-nos inquietação e surpresa na aprovação do Projeto de Lei, da forma que se apresenta, pelas Comissões Permanentes e pelo próprio Plenário dessa Câmara Municipal.

Contudo, em casos análogos, basta a remissão expressa dos dispositivos legais, a complementar o objeto da norma que se pretende editar, sendo vedada a reprodução de uma norma no texto de outra norma. A remissão de dispositivo legal é perfeitamente eficaz e atende ao imperativo da Lei Complementar Nº. 095/1998 e do Decreto Nº. 9.191/2017.

De sua análise, verifica-se que indigitado Projeto de Lei, que trata de questão de denominação de via pública não atentou para a indispensável hermenêutica com vistas à segurança jurídica. Assim, o texto legislativo, da forma como se apresenta, afronta os princípios norteadores da técnica legislativa em face do que preleciona a Lei Federal nº. 095/98, de 25 de fevereiro de 1998 que **DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO UNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDADAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA**, bem como do Decreto Regulamentador.

Destarte, o Projeto de Lei que me foi encaminhado não pode ter aquiescência ante a inobservância da técnica redacional legislativa, preceito basilar da norma ou do regramento Legal.

Desta forma, por força das prescrições da Lei Complementar Federal nº. 095/1998 que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, ficou plenamente caracterizado o vício material em processo legislativo por descumprimento a princípio constitucional no pertinente à correta aplicação da Técnica Legislativa.

A proposta aprovada por essa Insigne Casa de Leis não deve prosperar, por outro motivo, visto que a via identificada na proposição como “**atual Rua 8**”, não indica o loteamento, ou seja, encontra-se deficitária em face da inexistência dos elementos de localização e coordenadas situacional junto ao Cadastro Técnico Municipal (**CTM**), não sendo possível a sua identificação e, conseqüente, localização constante de nossos arquivos. O que acreditamos ter havido lapsos na estruturação da mencionada proposta de lei.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Por estas, são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei, em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 24 de outubro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 124/2019
Ref. Processo Administrativo nº. 23.341/2019.

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 110/2019**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei nº. 123/2019**, de autoria do **VEREADOR DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

FL. Rubrica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº 23271/19 para SCTM/SENFA em tendo 02 Ms. Numeradas e rubricadas. Guarapari, 07 de 10 de 2019

A SEMAD
Em 07/10/19
Carla Brito

A SCTM/SENFA
Para conhecer e manifestar-se quanto a localizações e identificações da via indicada na proposição.
em 08/10/2019
Bruna Aguiar

Bruna Aguiar da Silva
Instituto de Gestão do Planejamento e Gestão de Recursos Humanos
Mat. 274977-3

A SEMAD
No PROJETO DE LEI DE
PLS. 03, NÃO COMEM O
NOME DO LOREANINHA
SANTA RABEL
SCTM 03/10/19
Antonio Lenice Silva Miranda
Supervisor do Cadastro
Técnico Municipal / SCTM
Mat. 12.75312

PM-GP-03-05